

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO-CERAT BREVES
O ILMº SR. COORDENADOR REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL-CERAT BREVES, desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER aos representantes da empresa **M N MACEDO ME**, Inscrição Estadual 15.217.395-1 que foi lavrado contra a mesma **AINF nº 052017510000207-8**, referente à **ORDEM DE SERVIÇO** 052017820000091-8 , ficando **NOTIFICADO** a recolher o crédito tributário ou apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta notificação de acordo com a Lei 6.182/98, art. 14, § 3º. aprovado pelo Decreto 4676/01 .
MANOEL SOARES MATOS FILHO
COORDENADOR CERAT BREVES

Protocolo: 255282

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – CEEAT DE IPVA/ITCD
A Ilma. Sra. Dra. Ana Léa Cañizo Pereira Coordenadora Executiva Especial de IPVA/ITCD, desta Secretaria de Estado da Fazenda.
FAZ SABER à todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF, contra o(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s), decorrente de ação fiscal de rotina pontual. Ficando o(s) mesmo(s) NOTIFICADO(S) no prazo de 15 (quinze) dias após a data da publicação deste edital, a efetuar o recolhimento do Crédito Tributário ou interpor impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, junto a esta Coordenação localizada na Avenida Gentil Bittencourt, 2566, entre José Bonifácio e Castelo Branco - São Braz, findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece à Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

AINF	Sujeito Passivo	CPF/CNPJ.
192017510022378-0	Rozeana Maria Leandro Portal	081793872-91
192017510022380-2	I M F da Silva	10797401/0001-78
192017510022379-9	I M F da Silva	10797401/0001-78

Belém, 29 de novembro de 2017.
Ana Léa Cañizo Pereira
Coordenador Fazendário Ceeat Ipva/Itcd

Protocolo: 255108

OUTRAS MATÉRIAS

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS – CAT

Portaria n.º201701001525 de 29/11/2017 - Proc n.º 002017730022401/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)
Interessado: Ludimyla Passos Silva – CPF: 009.985.272-11
Marca: VW/VOYAGE 1.6 COMFORTL Tipo: Pas/Automóvel
Portaria n.º201701001527 de 29/11/2017 - Proc n.º 002017730024485/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)
Interessado: Jose Natalino de Lima – CPF: 176.763.632-68
Marca: VOLKSWAGEN POLO MSI 1.6 Tipo: Pas/Automóvel
Portaria n.º201701001529 de 29/11/2017 - Proc n.º 042017730008939/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)
Interessado: Alcides Francisco Soubreira – CPF: 099.039.762-91
Marca: CHEV/PRISMA 1.4AT LTZ ECONOFLEX Tipo: Pas/Automóvel
PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT
Portaria n.º201704007418, de 29/11/2017 - Proc n.º 2017730025101/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Jose Waldir Silva Rodrigues – CPF: 565.178.312-15
Marca/Tipo/Chassi
HONDA/CITY DX MT/Pas/Automovel/93HGM6530HZ213685
Portaria n.º201704007420, de 29/11/2017 - Proc n.º 2017730024658/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Amilton Oliveira Barros – CPF: 440.751.112-53
Marca/Tipo/Chassi
FIAT/IDEA ESSENCE 1.6/Pas/Automovel/9BD13571TG2285294

Portaria n.º201704007422, de 29/11/2017 - Proc n.º 2017730023490/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Murilo Guilherme de Moraes Galvão – CPF: 017.203.382-99
Marca/Tipo/Chassi
TOYOTA/ETIOS SD X/Pas/Automovel/9BRB29BT6F2064046
Portaria n.º201704007424, de 29/11/2017 - Proc n.º 2017730024941/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Waldemir Anderson da Silva Bastos – CPF: 458.376.272-00
Marca/Tipo/Chassi
FIAT/IDEA ESSENCE 1.6/Pas/Automovel/9BD13571TG2284841

Protocolo: 255330

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS – TARF ACÓRDÃO PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N.5578- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12511 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000060-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. MULTA - NÃO CONFISCO. 1. Deve ser indeferido o pedido de perícia quando os elementos de convicção já estão formalizados nos autos, não caracterizando cerceamento de defesa. 2. Não representa confisco, a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 3. As notificações e intimações devem obedecer ao disposto no art. 14, incisos I, II e III, da Lei n. 6.182/1998. 4. Deixar de recolher o ICMS decorrente da omissão de saída de mercadoria apurada através de levantamento específico constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/11/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 28/11/2017.
ACÓRDÃO N.5577- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12441 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 022011510000140-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AINF. CERCEAMENTO DE DEFESA.1. Deve ser mantida a decisão de 1ª Instância que declarou nulo o AINF, quando a descrição nos autos não permitem a perfeita identificação, cerceando o direito de defesa, por restar comprovados nos autos que a descrição da ocorrência e a penalidade aplicada são incompatíveis com a situação fática. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/11/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 20/11/2017.
Acórdão n. 5576 - 1ª cpj - RECURSO N. 12197 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012014510000246-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA. 1. Comprovado em ação fiscal que o contribuinte deixou de recolher ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias, constitui infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às sanções legais cabíveis. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/11/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 13/11/2017.
ACÓRDÃO N.5575- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12223 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510001440-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. PESCADO. DIFERIMENTO. 1. Deve ser excluído do crédito tributário as operações abarcadas pelo diferimento na forma do artigo 152, do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS/PA. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/11/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 13/11/2017.
ACÓRDÃO N.5574- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11951 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510000281-3). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. TRÂNSITO IRREGULAR. 1. Não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa ou supressão de instância, quando o crédito tributário

ainda sequer fora constituído, por meio de Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF, existindo apenas atos preparatórios para formalização de sua exigência, referente à constatação por meio de Termo de Apreensão e Depósito - TAD da ocorrência infracional. 2. A fase litigiosa do contencioso fiscal somente se inicia com a impugnação formal ao Auto Infração e Notificação Fiscal - AINF, conforme art. 20, da Lei Estadual n. 6.182/1998, sendo os procedimentos anteriores ao lançamento tributário meros atos preparatórios. 3. Constituído o crédito tributário, sua modificação só poderá ser efetuada, nos moldes do art. 145, do Código Tributário Nacional - CTN. 4. Transitar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil constitui infração à legislação tributária, sujeitando-se o contribuinte à multa administrativa, sem prejuízo da exigência do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/11/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 13/11/2017.
SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO N.5893- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12352 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510001743-5). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO. 1. Equipara-se a contribuinte do ICMS, para o efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica que adquira mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, destinando-os ao ativo permanente, uso ou consumo (RICMS, art. 14, § 4º). 2. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/11/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 21/11/2017.
ACÓRDÃO N.5892- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12350 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510001744-3). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO. 1. Equipara-se a contribuinte do ICMS, para o efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica que adquira mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, destinando-os ao ativo permanente, uso ou consumo (RICMS, art. 14, § 4º). 2. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/11/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 21/11/2017.
ACÓRDÃO N.5891- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12158 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510001175-2). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/11/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 16/11/2017.
ACÓRDÃO N.5890- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12038 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 582013510002132-9). CONSELHEIRO RELATOR: ELTER PAULO FERREIRA. EMENTA: NULIDADE DO AINF. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. 1. Escorrita a decisão de primeira instância que declarou a nulidade do lançamento tributário, quando verificado que não há nexos de causalidade entre a infração e o sujeito passivo eleito. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/11/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 16/11/2017.

Protocolo: 255338